

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º Ano TAN) | Exame de Recurso

15 de julho de 2024 | Duração: 90 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

Grupo I

João Olivier, para financiar a sua atividade de *restaurateur* em diversos restaurantes lisboetas, recorreu a um financiamento junto do **Banco do Ouro, S.A.**, com quem celebrou um contrato de abertura de crédito em julho de 2023, com reconhecimento presencial de assinaturas. O **Banco do Ouro, S.A** obrigou-se a disponibilizar a **João Olivier** um montante máximo de 4.500.000,00 € por dois anos, com uma taxa de juro remuneratória de 8% e uma taxa de imobilização de 4%. Como condições contratuais do financiamento, o **Banco do Ouro, S.A.**, exigiu que **João Olivier** constituísse hipoteca sobre a sua casa de férias, que atualmente se encontrava arrendada a **Armindo**, e que fosse prestada uma fiança pelo seu pai **Gonçalo**. No decurso de 2023, os negócios não foram correndo bem a **João Olivier** e este foi-se vendo impossibilitado de restituir as quantias devidas ao **Banco do Ouro, S.A.** Após diversas tentativas de reaver o valor em dívida, no dia 1 de julho de 2024, o **Banco do Ouro, S.A.**, intentou uma ação executiva contra **João Olivier**, apresentando o contrato de abertura de crédito, com vista a obter a restituição do valor em dívida do capital mutuado à data (3.000.000,00€), incluindo os juros remuneratórios (240.000,00€) e a comissão de imobilização (120.000,00€).

Aconselhado pelo agente de execução, o **Banco do Ouro, S.A.**, indicou à penhora: (i) a casa de férias de **João Olivier**; (ii) o álbum de fotografias de infância do seu filho; (iii) o automóvel do seu pai **Gonçalo**, o qual utilizava ao abrigo de um contrato de locação financeira celebrado com a **Locauto, S.A**; e (iv) a pensão que o seu pai **Gonçalo** auferia, no valor líquido de 899€.

1. **João Olivier** não subscreveu o requerimento e considera um ultraje a ação executiva intentada. Analise, na perspetiva do advogado de **João Olivier**, o requerimento executivo e os fundamentos apresentados pelo **Banco do Ouro, S.A.**, em sede de oposição à execução (**6 valores**).

Caracterização da oposição à execução – art. 728.º e ss. - como meio de reação do executado à ação executiva contra si proposta; estava em prazo; referência aos efeitos da dedução dos embargos. Menção aos efeitos da procedência dos embargos e termos da oposição à execução – art. 732.º.

Por se tratar de título executivo diverso de sentença, seria aplicável o art. 731.º do CPC, sendo admissível, para o efeito, a dedução de qualquer fundamento que possa ser invocado como defesa no processo de declaração.

O contrato de abertura de crédito não configura título executivo porque não foi celebrado por documento autêntico ou autenticado - art.º 703.º, n.º 1, al. b), nem é anterior a 2013. Assim, no plano formal, este título não era exequível. Consequências da procedência do fundamento: indeferimento liminar do requerimento executivo (art.º 726/2, al. a) CPC).

Referência ao contrato de abertura de crédito como contrato preparatório de concessão de crédito através de sucessivos mútuos (contrato que prevê a constituição de obrigações futuras) e devido enquadramento no art.º 707.º CPC, pressupondo-se a distinção face ao art. 715.º do CPC.

Deverá ser feita a distinção entre as obrigações de pagamento da comissão de imobilização, logo constituída e exequível (se titulado por documento autêntico ou autenticado), e as obrigações de reembolso do capital e pagamento dos respetivos juros, que só “nascem” se e na medida da disponibilização /utilização efetiva do crédito. Quanto a estas últimas, o banco teria de provar também as concretas utilizações do crédito, através de prova documental complementar (p. ex., juntando documento complementar conforme com as cláusulas do contrato de abertura de crédito).

Referência à consequência da omissão da junção do documento complementar: prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, sob cominação de indeferimento do requerimento executivo (art.º 726/2, al. a) e n.ºs 4 e 5 CPC).

Referência à forma de liquidação da obrigação exequenda (cfr. art. 716.º CPC).

Não serão valoradas as respostas que se limitem a abordar e descrever a matéria teórica, sem qualquer conexão com o objeto da questão.

2. Explique de que modo Armindo se poderia defender da penhora da casa (4 valores).

Referência ao direito de Armindo, enquanto direito real ou pessoal de gozo, considerando as defesas reais concedidas no CC ao arrendatário enquanto possuidor em nome alheio.

O meio processual indicado seria a dedução de embargos de terceiro (342.º ss. CPC). Para o efeito, deveria densificar-se os pressupostos de aplicação do regime – em especial e com relevância, deveria explicar-se o conceito de “direito incompatível” e concretizar o caso especial do arrendatário à luz do art. 1057.º do CC (a locação não caduca com a venda executiva). Referência à possibilidade de serem deduzidos os embargos em substituição processual ou em interesse próprio. Referência à necessidade de o arrendamento ser anterior à penhora.

Armindo é terceiro à execução, sendo que a penhora é suscetível de ofender/perturbar o exercício do seu direito.

Referência quanto à oportunidade e tramitação dos embargos: processados por apenso à causa em que haja sido ordenado o ato ofensivo do direito do embargante (cfr., art. 344.º, n.º 1, CPC); pretensão deduzida mediante petição (cfr., art. 344.º, n.º 1, CPC); devem ser apresentados nos 30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efetuada (cfr., art. 344.º, n.º 2, CPC), devendo as provas ser de imediato oferecidas (cfr., art. 344.º, n.º 2, CPC). Referência aos efeitos da dedução dos embargos (cfr., art. 344.º, n.º 2, CPC) e ao processamento subsequente (cfr., art. 344.º, n.º 2, CPC).

3. Pronuncie-se sobre o modo de realização da penhora dos bens indicados pelo Banco do Ouro, S.A. e os fundamentos de oposição à penhora que João Olivier poderia deduzir (6 valores).

Enquadramento genérico sobre a natureza da penhora - ato processual de apreensão judicial do património do executado com vista à posterior venda executiva e subsequente satisfação da dívida exequenda e despesas da execução através do produto da venda e objeto da penhora - toda e qualquer situação jurídica ativa disponível de natureza patrimonial, integrante da esfera jurídica do executado, cuja titularidade possa ser transmitida forçadamente nos termos da lei substantiva (cfr. art.º 735.º CPC e 601.º e 817.º CC).

Casa de João Olivier: não existem problemas quanto à sua admissibilidade. Modo de realização: penhora de bens imóveis: comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente - cfr. 755.º e ss.

O álbum de fotografias de infância do seu filho: bem absolutamente impenhorável (impenhorabilidade objetiva), considerando o seu diminuto valor venal (art. 736.º al. c). Modo de realização: penhora de bens móveis não sujeitos a registo - artigos 764.º e ss. CPC. Deveria ser questionada a possível impenhorabilidade, pelo valor afetivo, assente na cláusula geral de impenhorabilidade baseada na Constituição (*maxime*, dignidade da pessoa humana).

Automóvel de Gonçalo: penhora subjetivamente ilegal, na medida em que Gonçalo, enquanto fiador, não foi citado na ação executiva. Poderia assim deduzir embargos de terceiro, assim como a Locauto, S.A (se a penhora incidisse sobre a expectativa de aquisição). Modo de realização - coisa móvel sujeita a registo - artigo 755.º ex vi 768.º e ss. CPC - com referência às regras especiais sobre automóveis.

Pensão de Gonçalo: bem parcialmente impenhorável - aplicando os limites, seriam penhoráveis apenas 81€ (cfr. art.º 738.º/ 1 e 3); modo de realização: notificação da segurança social com indicação do montante penhorado e respetivo depósito em instituição de crédito indicada pelo agente de execução (art. 779.º, n.º 1 e n.º 2 do CPC).

4. Comente, de forma fundamentada, a seguinte afirmação: **(4 valores)**

“Ora, tem-se discutido se, além das obrigações impostas pelas sentenças condenatórias, se poderia ainda executar obrigações que, embora para elas o autor não tenha pedido condenação no cumprimento e sobre as quais não houve pronúncia judicial expressa, se teriam constituído na esfera jurídica do réu como resultado da procedência do pedido declarativo” (Rui Pinto, A execução de condenação implícitas, RFDUL-LLR, LXIV (2023), p. 1975).

Deverão ser confrontadas as várias posições em matéria de condenações implícitas, em especial, aprofundando a posição mencionada acima (defendida pela Regência).

Seguindo a posição da Regência, deverá sustentar-se que: (i) não é possível sustentar que da sentença judicial se possa retirar um efeito condenatório implícito, para efeitos de preenchimento da previsão da al. a) do n.º 1 do art. 703.º; (ii) no plano constitucional, tal interpretação ofenderia os princípios da igualdade e da proibição de indefesa de modo desrazoável e desnecessário; e (ii) no plano ordinário, tal ofenderia o art. 609.º, n.º 1 e o art. 572.º, n.º 2.

Tratando-se de um comentário, pressupõe-se a tomada de posição crítica e fundamentada.